

Carta nº 013/2011- DS/RJ

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2011

Prezado Presidente da Delegacia Sindical do Amazonas -AM ,
Sr. Paulo Sérgio Sousa

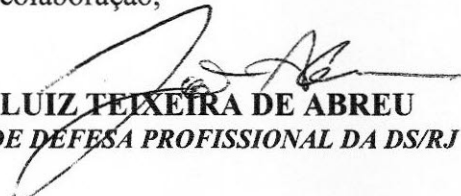
O auditor-fiscal Cesário Ferreira, atualmente filiado à DS/RJ, teve assinada por ato do Ministro da Fazenda sua demissão no último dia 19 de maio.

Entretanto, os fatos que suscitaram a abertura do Inquérito Administrativo Disciplinar ocorreram na época em que o precitado servidor era vinculado a então Delegacia Sindical de Manaus e como a fiscalização aduaneira da região é extremamente peculiar, vimos através desta carta requerer sejam respondidos os quesitos abaixo pela DS/AMAZONAS, para que assim possamos melhor embasar a defesa do colega. Vejamos:

Quesitos:

1. No parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, em anexo, o item 58 informa que as fls. 1650, 1653, 1660, 1458 e 1477 diz ser prova que Grupo de Repressão fazia fiscalização de canal verde nas ruas de Manaus, então há desembaraço / conferência física de mercadoria importada no Porto ou redondeza de Manaus ou apenas internação de mercadoria (Saída da ZFM e Amazônia Ocidental)?
2. O que seria "acompanhamento de descarga dos containers do Navio" citado no item 74 do Parecer da Procuradoria? Seria para Desembaraço (conferência física da mercadoria da DI) ou apenas verificar containers não manifestados para Porto? Explicar o que é mercadoria / container não manifestado?
3. Quais os motivos que não poderia ser feita a conferência física no momento da descarga do navio no Porto?
4. Qual a penalidade a ser aplicada em containers / carga não manifestada para qualquer Porto do Território Nacional?
5. À época do caso, quem tinha competência de fazer conferência física de mercadoria direcionada ao canal verde através da IN 69/96 e Portaria de Delegação de Competência da Alfândega do Porto de Manaus?
6. Haveria a possibilidade de um Grupo de Repressão composto por 2 fiscais sendo que um trabalhava nos Correios, cedido ocasionalmente para Repressão, ter a possibilidade de conferir cargas direcionadas ao canal verde no meio das Ruas de Manaus? Em caso negativo quais seriam as impossibilidades e se conhece algum caso em Manaus à época se fiscais do Grupo de Repressão faziam vistoria física de mercadorias no meio das Ruas de Manaus?
7. O que é Internação de Mercadoria?
8. Quais as atividades à época do Grupo de Repressão?
9. Para fazer conferência de canal verde no Porto ou em outro lugar necessitaria de ser feito um termo / autorização do chefe da alfândega?

Antecipadamente agradecemos a colaboração,


JOAO LUIZ TEIXEIRA DE ABREU
DIRETOR DE DEFESA PROFISSIONAL DA DS/RJ

SINDIFISCO NACIONAL-SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA SINDICAL NO AMAZONAS

Carta 03-2011-DS_AM

Manaus-AM, 08 de agosto de 2011

Prezado Diretor de Defesa Profissional da Delegacia Sindical no Rio de Janeiro
Senhor João Luiz Teixeira de Abreu

Referência: Carta nº 013-2011-DS_RJ, de 04 de julho de 2011.

Em relação aos quesitos, abaixo transcritos, indagados na carta acima referenciada, após acesso a alguns documentos da época (atos normativos, apostila) e baseando-se em conhecimento e experiência nas operações aduaneiras em Manaus (especialmente vigilância e repressão), responde-se o que se segue:

Quesitos:

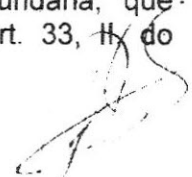
1. No parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, em anexo, o item 58 informa que as fls. 1650, 1653, 1660, 1458 e 1477 diz ser prova que Grupo de Repressão fazia fiscalização de canal verde nas ruas de Manaus, então há desembaraço / conferência física de mercadoria importada no Porto ou redondeza de Manaus ou apenas internação de mercadoria (Saída da ZFM e Amazônia Ocidental)?

Nos termos dos Arts. 19, § 2º, e 33 da Instrução Normativa nº 69, de 10 de dezembro de 1996, vigente à época dos fatos, a mercadoria selecionada para o canal verde estava dispensada do exame documental e da verificação física e era desembaraçada automaticamente no SISCOMEX. Contudo, mesmo após o desembaraço automático da mercadoria no canal verde, poderia ocorrer o procedimento fiscal de verificação física da mercadoria no Porto (zona primária), por determinação de ação fiscal, conforme preceituava o art. 36 da retrocitada IN, ou por determinação do chefe do Sopea (Setor de Procedimentos Especiais Aduaneiros) da Alfândega no Porto de Manaus.

Já em relação ao procedimento fiscal de verificação física/desembaraço da mercadoria no canal verde nas ruas e/ou redondezas de Manaus ou na internação, informa-se o que se segue:

- o procedimento fiscal de verificação física/desembaraço da mercadoria no canal verde está relacionado à importação e esta ocorre na zona primária que compreende à área de porto, aeroporto e ponto de fronteira alfandegados, nos termos do art. 33, I, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

- as ruas/redondezas de Manaus estão na zona secundária, que compreende a parte restante do território nacional, de acordo com o art. 33, II, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;



- as atividades fiscais desenvolvidas nas ruas/redondezas de Manaus estão relacionadas à internação (saída, geralmente nas Transportadoras por via rodoviária/fluvial, de mercadoria da Zona Franca de Manaus para outros pontos do território nacional), podem ser executadas numa operação de Vigilância e Repressão e objetivam verificar, quando da saída da mercadoria, o cumprimento da legislação referente à utilização dos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus. Nessas atividades não se inclui o procedimento fiscal de verificação física/desembaraço da mercadoria no canal verde, que é atinente à importação.

- não se vislumbra a possibilidade de realização do procedimento fiscal de verificação física de mercadoria nas ruas e/ou redondezas de Manaus, pois, tal procedimento requer vários recursos, tais como: pessoal de apoio, equipamentos (empilhadeiras, por exemplo), espaço físico para desunitização (desovação) da carga, segurança no local, etc. Esses recursos não são viáveis nas ruas e/ou redondezas de Manaus, e sim no porto.

Portanto, o procedimento fiscal de desembaraço de mercadoria no canal verde ocorre automaticamente no Siscomex. Já o procedimento fiscal de verificação física de mercadoria no canal verde poderia ocorrer no Porto, a ser realizado por determinação de ação fiscal, sendo que não há viabilidade para realizá-lo nas ruas e/ou redondezas de Manaus.

2. O que seria "acompanhamento de descarga dos containers do Navio" citado no item 74 do Parecer da Procuradoria? Seria para Desembaraço (conferência física da mercadoria da DI) ou apenas verificar containers não manifestados para Porto? Explicar o que é mercadoria / container não manifestado?

Consoante os arts. 37 e 39 do Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966, o transportador emite o manifesto de carga e, conseqüentemente, a lista de descarga. Entende-se que não há um conceito legal de acompanhamento de descarga de contêineres do navio; contudo, baseando-se nas operações práticas, pode-se conceituá-lo como sendo um procedimento fiscal onde se verifica se os contêineres manifestados e relacionados na lista de descarga efetivamente descarregarão no porto de descarga, com o objetivo de averiguar se há mercadoria não manifestada ou mesmo em falta.

Quando se fala em contêiner não manifestado é porque durante o procedimento fiscal de acompanhamento de descarga o que se verifica (identifica) é o contêiner, mas tecnicamente o que é não manifestado, se for o caso, é a mercadoria. Contêiner é apenas a unidade de carga que condiciona a mercadoria.

3. Quais os motivos que não poderia ser feita a conferência física no momento da descarga do navio no Porto?

O procedimento fiscal de acompanhamento de descarga de contêineres do navio não visa a conferência física da mercadoria, e sim verificar se os contêineres que descarregaram da embarcação são os que foram manifestados e relacionados na lista de descarga pelo transportador. Naturalmente se há algum indício de irregularidade, a fiscalização poderá abrir o contêiner e realizar a verificação física da mercadoria, como, por exemplo, no momento da descarga um container foi relacionado como vazio, pode-se abri-lo para verificar se realmente está vazio. Por questão de segurança e por falta de infraestrutura, a verificação física da mercadoria não é feita no pier (local e momento da descarga), e sim no armazém ou mesmo no pátio do porto

Não há relação entre 1) a conferência física da mercadoria que necessitaria de uma declaração de importação (DI) que, após a descarga da mercadoria, poderia ser gerada pelo importador até 90 dias (nos termos dos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa nº 69, de 10 de dezembro de 1996 e art. 23, II, "a" do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976), que seria feita no terminal portuário pela equipe de servidores responsável pelo desembarço aduaneiro, e 2) a verificação de carga não manifestada, porque nesta não há registro de DI.

Além disso, o rompimento de um lacre internacional antes do desembarço aduaneiro, não estando presentes o importador, a autoridade portuária e o representante do armador, poderá acarretar o procedimento de "Vistoria Aduaneira" para averiguar qualquer falta e verificar os responsáveis pela deslacrção, na seara do art. 60 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, regulamentado atualmente pelo arts. 650 a 657 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro).

4. Qual a penalidade a ser aplicada em containers / carga não manifestada para qualquer Porto do Território Nacional?

Pena de perdimento (perda) da mercadoria, consoante apregoam o art. 105, IV, do Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966, e os arts 23, caput e § 1º, e 24, do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976.

5. À época do caso, quem tinha competência de fazer conferência física de mercadoria direcionada ao canal verde através da IN 69/96 e Portaria de Delegação de Competência da Alfândega do Porto de Manaus?

Nos termos do parágrafo único do art. 27, art. 34 e 35 da IN 69/96, a competência para EXECUTAR o procedimento fiscal de verificação física de mercadoria era do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional (AFTN). No entanto, a competência para DETERMINAR ação fiscal para verificação física de mercadoria selecionada para o canal verde era do chefe da Unidade da SRF de Despacho, de acordo com o art. 36 da retrocitada IN. Contudo, inicialmente, a competência para determinar a ação fiscal para verificação física de mercadoria selecionada para o canal verde foi delegada aos Supervisores DO PORTO, EIZOF, TERMINAL PRIVATIVO, EADI E DO COLLIS POSTAUX, de acordo com a Portaria da Alfândega no Porto de Manaus nº 184, de 13 de outubro de 1998, art 1º, inciso II, item 9, alínea "c", publicada no DOU nº 226, quarta-feira, 25 de novembro de 1998, seção 2. Posteriormente, a retrocitada portaria foi revogada pela Portaria da Alfândega no Porto de Manaus nº 273, de 23 de novembro de 2001, publicada no DOU nº 2, quinta-feira, 3 de janeiro de 2002, seção 2, que em seu art. 1º, inciso II, item 9, alínea "c", manteve aos Supervisores do PORTO, EIZOF, TERMINAL PRIVATIVO, EADI e do COLLIS POSTAUX a competência para determinar a ação fiscal para verificação física de mercadoria selecionada para o canal verde, e no inciso II, item 10, alínea "a" do mesmo artigo, também atribuiu tal competência ao chefe do SOPEA.

6. Haveria a possibilidade de um Grupo de Repressão composto por 2 fiscais sendo que um trabalhava nos Correios, cedido ocasionalmente para Repressão, ter a possibilidade de conferir cargas direcionadas ao canal verde no meio das ruas de Manaus? Em caso negativo quais seriam as impossibilidades e se conhece algum caso em Manaus à época

se fiscais do Grupo de Repressão faziam vistoria física de mercadorias no meio das Ruas de Manaus?

Depreende-se que um fiscal poderia trabalhar nos correios e na repressão, se houvesse uma determinação formal (portaria, por exemplo) o alocando nos dois setores.

Contudo, não se concebe a possibilidade de um Grupo de Repressão composto por 2 fiscais conferir cargas direcionadas ao canal verde no meio das ruas de Manaus, pois, como já se relatou, a realização de tal procedimento demanda recursos (pessoal de apoio, equipamentos, espaço físico para desunitização da carga, segurança no local, etc) que não são praticáveis nas ruas e/ou redondezas de Manaus.

7. O que é Internação de Mercadoria?

É a entrada, em outros pontos do território aduaneiro, de mercadoria procedente da Zona Franca de Manaus, consoante art. 508 do atual Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

8. Quais as atividades à época do Grupo de Repressão?

Não se encontrou algum documento (portaria, por exemplo) especificando as atividades, à época, do grupo de repressão; entretanto, consoante Portaria de alocação ALF/MNS nº 253, de 5 de agosto de 2002, publicada no BS/GRA/AM nº 32, de 05 de outubro de 2002, o referido grupo, o grupo no Collis Postaux e a equipe no Porto de Manaus integravam o Seana (Serviço de Controle Aduaneiro) da Alfândega, cujas competências deste inicialmente estavam delineadas na Portaria da Alfândega no Porto de Manaus nº184, de 13 de outubro de 1998, art 1º, inciso II, item 2, publicada no DOU nº 226, quarta-feira, 25 de novembro de 1998, seção 2. Posteriormente esta foi revogada pela Portaria da Alfândega no Porto de Manaus nº 273, de 23 de novembro de 2001, publicada no DOU nº 2, quinta-feira, 3 de janeiro de 2002, seção 2, que em seu art. 1º, inciso II, item 2, elencava as competências do Seana.

9. Para fazer conferência de canal verde no Porto ou em outro lugar necessitaria de ser feito um termo / autorização do chefe da alfândega?

Conforme resposta dos quesitos 1 e 5, no Porto o procedimento fiscal de verificação física de mercadoria selecionada para o canal verde poderia ser feito, mediante ação fiscal, por determinação dos Supervisores do PORTO, EIZOF, TERMINAL PRIVATIVO, EADI e do COLLIS POSTAUX e do Chefe do SOPEA.

No que se refere à conferência de canal verde em outro lugar (ruas e/ou redondezas de Manaus), não se cogita termo ou autorização, pois, como já relatado, não se vislumbra a viabilidade de tal conferência nas ruas e/ou redondezas de Manaus.

Delegacia Sindical no Amazonas

Paulo Sérgio Sousa
Presidente